



Decisão Monocrática 00287/2023-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00577/2023-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: PABLO AURINO RAMOS ARAUJO

Responsável: LUCIANA GALDINO

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
PUBLICAR – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA
PARA INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo Deputado Estadual Pablo Muribeca, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Serra, em que menciona reclamações (Peça Complementar 04308/2023) referentes ao Contrato nº 08/2023 (Contratação de empresa para prestação de serviços de administração de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética), dentre elas, a de que supermercados de maior porte não aceitariam o cartão contratado.

Por fim, requer:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

- a) seja suspenso imediatamente toda cobrança de taxas repassadas as famílias através de DESÁGIO pela administradora do cartão;
- b) o Tribunal de Contas analise o caso em questão, tendo em vista a prática da legalidade do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Serra e a empresa supracitada

Através da **Decisão Monocrática 103/2023-7** (evento 5) foi determinada a notificação da senhora Luciana Galdino (Secretária Municipal de Educação) para que apresentasse a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Contrato nº 08/2023 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendesse necessários para melhor apreciação do feito.

Notificada (eventos 06 e 07), a referida gestora apresentou documentação inserta nos eventos (eventos 09-13), requerendo o indeferimento dos pedidos formulados pelo representante, bem como julgada improcedente a representação, fundamentando que o “Município está adotando providências necessárias à fiscalização da execução contratual objeto da representação”.

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação, em que pese a fragilidade de certas fundamentações da petição inicial, verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Verifico, ainda, que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no art. 177 c/c art. 182 do Regimento Interno

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas (em especial a possibilidade da Secretaria Municipal de Educação tomar providências administrativas referentes à fiscalização do Contrato, visando que haja respeito às cláusulas contratuais), na apreciação neste momento da medida cautelar e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim **publique-se esta decisão**, encaminhando-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, junto ao Núcleo de Controle



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes nestes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913